SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458149 - BA (2023/0296571-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AGRAVANTE	:	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
AGRAVANTE	:	VE PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE	:	VOTORANTIM ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
		THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
		PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
		DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942
		PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434
		LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496
		AMANDA DIAS ARAUJO - SP390088
AGRAVADO	:	GEORGINA SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	GEOVANE CONCEICAO BARBOSA
AGRAVADO	:	HAROLDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	HERALDO SOUZA SANTOS
AGRAVADO	:	HELOINA SANTOS MONTEIRO
AGRAVADO	:	JOAO ADAILSON COSTA DE JESUS
AGRAVADO	:	JONAS FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO	:	JOSE EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO	:	JOSELIA DOS SANTOS SALES BRANDAO
AGRAVADO	:	JUCINEIDE DO NASCIMENTO MOURA
AGRAVADO	:	RAIMUNDA DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO	:	RAIMUNDA ERICA RIBEIRO BERNARDO
AGRAVADO	:	RENILDO DO NASCIMENTO MOURA
AGRAVADO	:	RICARDO GOMES PEREIRA
AGRAVADO	:	RITA COSTA DE JESUS BRANDAO
AGRAVADO	:	ROQUE EPIFANIO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ROQUE FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ROSA MARIA NUNES DO SACRAMENTO
AGRAVADO	:	ROSALINA CONCEICAO DE JESUS
AGRAVADO	:	AGOSTINHO MIRANDA
AGRAVADO	:	ANALICE GOMES SANTOS

Documento eletrônico VDA42940831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:08:43
Código de Controle do Documento: d456d6fd-f79e-4e32-994e-c2148ec20e9f

AGRAVADO	:	ANDREA SALES SILVA
AGRAVADO	:	ANTONIA NEIDE SANTIAGO DE JESUS
AGRAVADO	:	CARLOS DE SENA
AGRAVADO	:	CLAUDIONOR GOMES BARBOSA NETO
AGRAVADO	:	CLEMENTE PACHECO BARBOSA
AGRAVADO	:	CRISPINA DA CONCEICAO
AGRAVADO	:	CRISTIANO PEREIRA
AGRAVADO	:	DIANA OLIVEIRA CONCEICAO
ADVOGADOS	:	MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
		TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
		ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
		NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
		ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
		LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ainda que, como alegam as agravantes, o prazo prescricional deva, por hipótese, ser contado da ciência dos supostos danos suportados pelos agravados, derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, da forma como pretendido, perquirindo a data da referida ciência inequívoca, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. É entendimento da Segunda Seção deste STJ que na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, atraindo a competência da Justiça Estadual. (REsp n. 2.018.386/BA, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023)

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA42940831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:08:43
Código de Controle do Documento: d456d6fd-f79e-4e32-994e-c2148ec20e9f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA42940831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:08:43
Código de Controle do Documento: d456d6fd-f79e-4e32-994e-c2148ec20e9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458149 - BA (2023/0296571-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AGRAVANTE	:	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
AGRAVANTE	:	VE PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE	:	VOTORANTIM ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
		THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
		PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
		DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942
		PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434
		LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496
		AMANDA DIAS ARAUJO - SP390088
AGRAVADO	:	GEORGINA SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	GEOVANE CONCEICAO BARBOSA
AGRAVADO	:	HAROLDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	HERALDO SOUZA SANTOS
AGRAVADO	:	HELOINA SANTOS MONTEIRO
AGRAVADO	:	JOAO ADAILSON COSTA DE JESUS
AGRAVADO	:	JONAS FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO	:	JOSE EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO	:	JOSELIA DOS SANTOS SALES BRANDAO
AGRAVADO	:	JUCINEIDE DO NASCIMENTO MOURA
AGRAVADO	:	RAIMUNDA DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO	:	RAIMUNDA ERICA RIBEIRO BERNARDO
AGRAVADO	:	RENILDO DO NASCIMENTO MOURA
AGRAVADO	:	RICARDO GOMES PEREIRA
AGRAVADO	:	RITA COSTA DE JESUS BRANDAO
AGRAVADO	:	ROQUE EPIFANIO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ROQUE FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ROSA MARIA NUNES DO SACRAMENTO
AGRAVADO	:	ROSALINA CONCEICAO DE JESUS
AGRAVADO	:	AGOSTINHO MIRANDA
AGRAVADO	:	ANALICE GOMES SANTOS

Documento eletrônico VDA42468557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/07/2024 14:04:48
Código de Controle do Documento: 80e0b479-d2b1-4cb3-a05d-ac385dd09fcc

AGRAVADO	:	ANDREA SALES SILVA
AGRAVADO	:	ANTONIA NEIDE SANTIAGO DE JESUS
AGRAVADO	:	CARLOS DE SENA
AGRAVADO	:	CLAUDIONOR GOMES BARBOSA NETO
AGRAVADO	:	CLEMENTE PACHECO BARBOSA
AGRAVADO	:	CRISPINA DA CONCEICAO
AGRAVADO	:	CRISTIANO PEREIRA
AGRAVADO	:	DIANA OLIVEIRA CONCEICAO
ADVOGADOS	:	MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
		TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
		ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
		NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
		ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
		LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ainda que, como alegam as agravantes, o prazo prescricional deva, por hipótese, ser contado da ciência dos supostos danos suportados pelos agravados, derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, da forma como pretendido, perquirindo a data da referida ciência inequívoca, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. É entendimento da Segunda Seção deste STJ que na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, atraindo a competência da Justiça Estadual. (REsp n. 2.018.386/BA, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023)

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por VOTORANTIN CIMENTOS N/NE S/SA em face de decisão que negou provimento ao recurso especial por ele interposto.

Ação: indenizatória ajuizada por GEORGINA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS.

Decisão interlocutória: determinou a remessa dos autos para a 7ª Vara

Documento eletrônico VDA42468557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/07/2024 14:04:48
Código de Controle do Documento: 80e0b479-d2b1-4cb3-a05d-ac385dd09fcc

Cível do Tribunal de origem, negou o pedido de competência da Justiça Federal e declarou que não há prescrição indenizatória na hipótese dos autos.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto por VOTORANTIN CIMENTOS N/NE S/S

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 189 e 206, §3º, V, do CC; e ao art. 45 do CPC.

Alega que há prescrição da pretensão indenizatória, que não restou devidamente analisada pelo Tribunal de origem .

Argumenta que o Tribunal a quo deixou de verificar a necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal, porquanto a forma de operação da Usina Hidrelétrica é determinada pela ANEEL/UNIÃO.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos assim ementados:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. COMPETENCIA. PRESCRIÇÃO
> 1. Cuida-se de ação indenizatória.
> 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
> 3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Agravo interno: Alega que o suposto prejuízo é datado da época de construção do reservatório de Pedra do Cavalo no Rio Paraguaçu, nas décadas de 1970 e 1980, ou da construção da usina hidrelétrica, em 2005. Logo, já estaria prescrita a pretensão.

Argumenta que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a termo ***a quo*** a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da ***actio nata.***

Sustenta que há interesse da União e da ANEEL, devendo o processo tramitar perante a Justiça Federal.

VOTO

- Da incidência da Súmula 07/STJ

Documento eletrônico VDA42468557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/07/2024 14:04:48
Código de Controle do Documento: 80e0b479-d2b1-4cb3-a05d-ac385dd09fcc

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao momento em que a parte agravada tomou ciência dos danos causados pelas operações da UHE Pedra do Cavalo, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de origem que em virtude da reiteração do dano, ainda que este tenha sido conhecido anteriormente, o termo inicial do prazo prescricional renova-se mensalmente.(e-STJ Fl.2081)

Dessarte, conforme já ressaltado na decisão recorrida, ainda que, como alegam as agravantes, o prazo prescricional deva, por hipótese, ser contado da ciência dos supostos danos suportados pelos agravados, derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, da forma como pretendido, perquirindo a data da referida ciência inequívoca, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

-Da competência da Justiça Estadual

O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou por meio do julgamento do REsp 2.018.386/BA, Segunda Seção, DJe de 12/5/2023, cuja ementa segue transcrita abaixo:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.
> 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.
> 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.
> 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.
> 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.
> 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de

Documento eletrônico VDA42468557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/07/2024 14:04:48
Código de Controle do Documento: 80e0b479-d2b1-4cb3-a05d-ac385dd09fcc

potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.

6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (REsp n. 2.018.386/BA, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023) (grifou-se)

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA42468557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/07/2024 14:04:48
Código de Controle do Documento: 80e0b479-d2b1-4cb3-a05d-ac385dd09fcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.458.149 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0296571-0

Número de Origem:
80209301920228050000 80605218720198050001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AGRAVANTE	:	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
AGRAVANTE	:	VE PARTICIPACOES LTDA.
OUTRO NOME	:	VOTORANTIM ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
		THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
		PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
		DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942
		PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434
		LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496
		AMANDA DIAS ARAUJO - SP390088
AGRAVADO	:	GEORGINA SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	GEOVANE CONCEICAO BARBOSA
AGRAVADO	:	HAROLDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	HERALDO SOUZA SANTOS
AGRAVADO	:	HELOINA SANTOS MONTEIRO
AGRAVADO	:	JOAO ADAILSON COSTA DE JESUS
AGRAVADO	:	JONAS FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO	:	JOSE EDUARDO PEREIRA

Documento eletrônico VDA42923661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:36:40
Código de Controle do Documento: afebf9c2-f590-47cb-8204-b251d91d8242

AGRAVADO : JOSELIA DOS SANTOS SALES BRANDAO
AGRAVADO : JUCINEIDE DO NASCIMENTO MOURA
AGRAVADO : RAIMUNDA DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO : RAIMUNDA ERICA RIBEIRO BERNARDO
AGRAVADO : RENILDO DO NASCIMENTO MOURA
AGRAVADO : RICARDO GOMES PEREIRA
AGRAVADO : RITA COSTA DE JESUS BRANDAO
AGRAVADO : ROQUE EPIFANIO DOS SANTOS
AGRAVADO : ROQUE FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSA MARIA NUNES DO SACRAMENTO
AGRAVADO : ROSALINA CONCEICAO DE JESUS
AGRAVADO : AGOSTINHO MIRANDA
AGRAVADO : ANALICE GOMES SANTOS
AGRAVADO : ANDREA SALES SILVA
AGRAVADO : ANTONIA NEIDE SANTIAGO DE JESUS
AGRAVADO : CARLOS DE SENA
AGRAVADO : CLAUDIONOR GOMES BARBOSA NETO
AGRAVADO : CLEMENTE PACHECO BARBOSA
AGRAVADO : CRISPINA DA CONCEICAO
AGRAVADO : CRISTIANO PEREIRA
AGRAVADO : DIANA OLIVEIRA CONCEICAO
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
AGRAVANTE : VE PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942
PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434
LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496
AMANDA DIAS ARAUJO - SP390088

Documento eletrônico VDA42923661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:36:40
Código de Controle do Documento: afebf9c2-f590-47cb-8204-b251d91d8242

AGRAVADO : GEORGINA SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GEOVANE CONCEICAO BARBOSA
AGRAVADO : HAROLDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : HERALDO SOUZA SANTOS
AGRAVADO : HELOINA SANTOS MONTEIRO
AGRAVADO : JOAO ADAILSON COSTA DE JESUS
AGRAVADO : JONAS FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO : JOSE EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO : JOSELIA DOS SANTOS SALES BRANDAO
AGRAVADO : JUCINEIDE DO NASCIMENTO MOURA
AGRAVADO : RAIMUNDA DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO : RAIMUNDA ERICA RIBEIRO BERNARDO
AGRAVADO : RENILDO DO NASCIMENTO MOURA
AGRAVADO : RICARDO GOMES PEREIRA
AGRAVADO : RITA COSTA DE JESUS BRANDAO
AGRAVADO : ROQUE EPIFANIO DOS SANTOS
AGRAVADO : ROQUE FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSA MARIA NUNES DO SACRAMENTO
AGRAVADO : ROSALINA CONCEICAO DE JESUS
AGRAVADO : AGOSTINHO MIRANDA
AGRAVADO : ANALICE GOMES SANTOS
AGRAVADO : ANDREA SALES SILVA
AGRAVADO : ANTONIA NEIDE SANTIAGO DE JESUS
AGRAVADO : CARLOS DE SENA
AGRAVADO : CLAUDIONOR GOMES BARBOSA NETO
AGRAVADO : CLEMENTE PACHECO BARBOSA
AGRAVADO : CRISPINA DA CONCEICAO
AGRAVADO : CRISTIANO PEREIRA
AGRAVADO : DIANA OLIVEIRA CONCEICAO
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA42923661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:36:40
Código de Controle do Documento: afebf9c2-f590-47cb-8204-b251d91d8242

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42923661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:36:40
Código de Controle do Documento: afebf9c2-f590-47cb-8204-b251d91d8242